

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2024 – UASG 158517**

**MASB ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.271.913/0001-85, com sede na Rua Lothar Michels, nº 182, Centro, Capitão Leônidas Marques – PR, neste ato representada por seu diretor MARCO ANTÔNIO SCHMIDT BAREA, vem, respeitosamente, apresentar, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, o presente:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de **inabilitação da recorrente** na fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 90007/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 165, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, é cabível recurso contra decisão que inabilita licitante. Considerando que a intimação foi realizada por meio eletrônico e que este recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, requer-se o seu recebimento e conhecimento.

## II – DOS FATOS

Após a desclassificação da licitante inicialmente vencedora, a ora Recorrente foi convocada para apresentar sua proposta, a qual foi aceita e, na sequência, a documentação de habilitação. Entretanto, recebeu a seguinte justificativa para sua inabilitação:

*“Não ficou demonstrado que a licitante e seu responsável técnico e/ou equipe executou instalações mecânicas, do tipo de exaustão mecânica, utilizada em cozinhas industriais ou restaurantes. Tal comprovação é necessária, pois trata-se de item relevante e que corresponde a 7,0134% do valor total da obra.”*

Todos os demais licitantes também foram desclassificados ou inabilitados, resultando na **declaração de fracasso do certame**.

## III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA NO EDITAL

O item “Capacidade Técnica Operacional” do Termo de Justificativa Técnica do edital prevê:

*“Execução de revestimentos, instalações hidrossanitárias e instalações mecânicas: compatíveis com a complexidade dos serviços licitados ou superior aos mesmos, para obras com no mínimo de 500,00 m².”*

Não há, neste ou em qualquer outro trecho do edital, a exigência específica de atestado técnico voltado à **execução de sistema de exaustão mecânica**. A referência genérica a “instalações mecânicas” deve ser interpretada de forma ampla e objetiva, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A decisão de inabilitação baseia-se no entendimento de que o sistema de exaustão mecânica representa uma parcela de maior relevância do objeto, tendo em vista que, conforme informado pela Administração, os itens relacionados somariam 7,0134% do valor total da obra.

Entretanto, esse percentual resulta da **soma de diversos itens distintos** — coifas, exaustores, dutos, grelhas e dampers — cuja identidade funcional e técnica **não está claramente definida no edital**.

Conforme o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021:

*“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.”*

Nenhum dos itens, isoladamente, alcança esse percentual mínimo legal. A **sua soma como justificativa para exigência de atestado específico** carece de previsão clara e fundamentação técnica nos documentos do certame.

A Administração sustentou que:

*“Segundo a interpretação da licitante, a obra em questão praticamente não possui um serviço de maior relevância (...). No contexto da contratação, o sistema de exaustão mecânica (...) representa uma parte importante do objeto do contrato, com um valor de 7,0134%, além de possuir complexidade técnica (...).”*

Com a devida vênia, esse entendimento **contraria o disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que impõe limite mínimo de 4% e exige fundamentação técnica para classificar uma parcela como relevante**. O argumento de que seria “difícil encontrar itens relevantes” **não justifica afastar a regra legal**.

A própria manifestação da Administração confirma que **a única parcela individualmente considerada que ultrapassa 4% é a janela basculante de alumínio com vidro**, com 4,8305%. Logo, a Recorrente apenas aplicou **o critério legal previsto na norma**, sem distorções.

Ademais, ainda que a doutrina do TCU admita, com ressalvas, o agrupamento de itens tecnicamente relacionados para fins de comprovação de experiência, desde que se configure uma “solução integrada”, tal entendimento **pressupõe previsão no edital e justificativa técnica específica**. A Administração não apresentou qualquer documento anterior ao julgamento — edital, TR ou justificativa técnica — que qualificasse o sistema de exaustão como relevante. Portanto, sua exigência representa inovação vedada.

Não pode a Administração, no momento da análise documental, inovar na interpretação dos requisitos e excluir a licitante com base em critérios não previstos expressamente, o que viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

Além disso, há, visivelmente, uma ausência de coerência na seleção de itens considerados relevantes. Outros itens com valores significativamente maiores que o sistema de exaustão **não foram objeto de exigência de atestados**, o que revela **falta de uniformidade e objetividade nos critérios adotados**.

Mesmo com valores superiores, estrutura/cobertura metálica, esquadrias e instalações elétricas **não foram tratadas como parcela de maior relevância**, nem exigido atestado técnico. Isso reforça que **não havia como prever** que a exaustão seria considerada como tal — **e que a decisão foi baseada em critério não divulgado previamente**.

Se o critério de exigência fosse apenas o valor percentual, seria lógica a exigência de atestados para os itens citados acima, o que não ocorreu. Portanto, o raciocínio aplicado à exaustão não se sustenta juridicamente.

A interpretação que passou a exigir atestado específico para exaustão mecânica **modifica o critério editalício**, o que é vedado por jurisprudência consolidada e pela Lei nº 14.133/2021.

O edital **não indicou, de forma expressa**, que seria exigida experiência em “sistema de exaustão mecânica”. Assim, **não se pode imputar à licitante o dever de prever exigência técnica não prevista**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

#### **IV – DA LEGITIMIDADE DE INSTALAÇÃO TÉCNICA PELO FORNECEDOR DO EXAUSTOR**

Ainda que o Termo de Justificativa Técnica estabeleça limites à subcontratação (autorizando-a apenas para os itens 4, 7, 16 e 17, excluindo as “instalações mecânicas”), não se pode concluir que a instalação do sistema de exaustão mecânica deva ser obrigatoriamente executada diretamente pela construtora ou sob responsabilidade de engenheiro mecânico vinculado a ela.

Trata-se, na prática, de um fornecimento técnico assistido: é comum e tecnicamente justificável que o próprio fabricante do equipamento realize sua instalação, com emissão de ART própria, como condição de garantia e desempenho adequado do sistema. Esse arranjo não caracteriza subcontratação da execução da obra, mas sim entrega e instalação técnica de um bem industrial, prática comum e aceita em licitações de obras e serviços de engenharia.

Importante observar que o edital e seus anexos não exigem a presença de engenheiro mecânico na equipe da licitante, tampouco exigem atestado técnico específico de instalação de exaustão mecânica vinculado a esse profissional. A única exigência relativa à capacidade técnico-operacional limita-se a instalações mecânicas genéricas, conforme item 16 do Termo de Justificativa Técnica.

Portanto, a exigência de execução direta do sistema de exaustão mecânica por engenheiro da licitante, em detrimento da possibilidade de instalação técnica pelo próprio fabricante, extrapola os limites legais e editalícios, viola a razoabilidade e compromete a competitividade do certame.

Logo, é perfeitamente razoável e tecnicamente aceitável que esse item seja executado sob coordenação da contratada, mas com apoio técnico de empresa especializada, sem comprometer a qualidade ou a responsabilidade técnica do contrato.

#### **V – DA SUFICIÊNCIA DO ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO (CAT GEMINI)**

A Recorrente apresentou a **CAT nº 1720230006001/2023**, referente à execução de obra com área de **4.469,58 m²**, contendo os seguintes elementos:

| Grupo exigido no edital      | Serviços constantes da CAT GEMINI                               |
|------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Revestimentos                | Piso porcelanato, pintura, reboco, textura, gesso, etc.         |
| Instalações hidrossanitárias | Água fria, esgoto, águas pluviais (727 pontos)                  |
| Instalações mecânicas        | Rede de ar-condicionado, rede de GLP, prevenção contra incêndio |

Portanto, não se exigia que a experiência fosse idêntica ao objeto, mas compatível em complexidade, tipologia e dimensão, o que foi plenamente atendido.

## VI – DO FRACASSO DO CERTAME COMO INDICADOR DE EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL

O resultado final da licitação em questão foi a **declaração de fracasso do certame**, uma vez que **todas as empresas participantes foram desclassificadas ou inabilitadas**.

Esse resultado, por si só, **reforça a tese de que a exigência adotada na fase de julgamento foi excessiva, desproporcional ou não estava adequadamente prevista no edital**, contrariando o princípio da competitividade previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência não prevista de atestado específico para “sistema de exaustão mecânica”, adotada apenas na fase de julgamento, **resultou na eliminação de todas as propostas** e inviabilizou a contratação. Isso evidencia **a quebra dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, sendo motivo suficiente para a revisão do ato que declarou a inabilitação da Recorrente.

A licitação deve ser compreendida como um instrumento de promoção da proposta mais vantajosa à Administração, e não como um mecanismo de exclusão por formalismo excessivo. A Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade (art. 5º).

A exigência de comprovação de experiência restrita a um tipo específico de instalação técnica, cuja execução direta não está prevista de forma clara e objetiva no edital, viola os princípios fundamentais da nova Lei de Licitações e o entendimento consolidado do TCU quanto à vedação de cláusulas restritivas não justificadas tecnicamente.

A Recorrente possui experiência compatível com o objeto e condições plenas de executar a obra nos exatos termos do projeto e memorial, ainda que com apoio técnico de fornecedores especializados, quando cabível e permitido pela legislação.

Sendo assim, a reforma da decisão permitirá que o objeto seja executado por empresa qualificada, evitando-se prejuízo ao interesse público decorrente do fracasso do certame.

## **XI – DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO**

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é admissível, em situações excepcionais, a **convalidação de atos administrativos eivados de vício**, desde que a anulação do ato traga prejuízo maior à Administração Pública e não viole princípios fundamentais.

*“Embora contendo vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao interesse público.”* (TCU - Acórdão nº 1.823/2017 – Plenário).

No caso concreto, a reversão da inabilitação da Recorrente — amparada em interpretação subjetiva de requisito não claramente previsto no edital — não fere o interesse público. Ao contrário, **o aproveitamento dos atos já praticados e da documentação apresentada pela licitante representa medida mais eficiente, econômica e proporcional.**

Além disso, os próprios **Estudos Técnicos Preliminares** da contratação deixam explícitos os **graves prejuízos decorrentes da não continuidade da obra**, entre eles:

- O risco de **deterioração das estruturas executadas na primeira etapa**, expostas às intempéries;
- O prejuízo à **comunidade acadêmica**, que **segue sem espaço adequado para alimentação e convivência.**

Permitir que uma exigência desproporcional e não prevista formalmente **inviabilize a execução da obra**, frustrando o objetivo do contrato e **ampliando os danos ao erário**, representa justamente a situação que a jurisprudência do TCU busca evitar ao admitir a convalidação.

Assim, **a anulação da inabilitação da Recorrente, com a consequente retomada do processo e aproveitamento de sua proposta, é juridicamente aceitável e institucionalmente desejável.**

## **VIII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A concessão de efeito suspensivo imediato (art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021);

3. A anulação da decisão de inabilitação da empresa MASB ENGENHARIA LTDA;
4. O reconhecimento da suficiência da CAT apresentada;
5. A reclassificação da Recorrente no certame e sua convocação para os atos seguintes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capitão Leônidas Marques – PR, 03 de junho de 2025.

**MARCO ANTÔNIO SCHMIDT BAREA**  
Representante Legal  
MASB ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 22.271.913/0001-85